

A.I. Nº - 206955.0001/18-0  
AUTUADO - ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.  
AUTUANTES - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO e SONIA  
MAGNÓLIA LEMOS DE CARVALHO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - 09.07.2019

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0090-02/19**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO SUCESSIVA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A legislação tributária aplicável, nos casos de prestações sucessivas de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, ficando expressamente excluída a responsabilidade do contribuinte substituído. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelas Autuantes, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 21/03/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$61.359,47, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 07.14.03** – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, no período janeiro a dezembro de 2015. Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

As autuantes informam que o contribuinte não recolheu o ICMS devido nas operações interestaduais de transportes realizadas em operações sucessivas, na condição de remetente tomador dos serviços.

Enquadramento legal: art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 298, inc. IX do RICMS/2012.

A empresa autuada impugna o lançamento à fl. 23 a 29, onde inicialmente destaca a tempestividade da impugnação e após breve relato da infração, diz que as autuantes entenderam que a empresa teria deixado de recolher o ICMS devido a título de substituição tributária relativo à contratação de prestações sucessivas de serviços de transporte.

Reconhece a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações que envolvam repetidas operações de serviço de transporte, por força do art. 298 do RICMS/2012, que transcreve.

Afirma que realizou integralmente e corretamente a retenção e recolhimento do ICMS-ST relativo aos conhecimentos de transporte arrolados na autuação.

Pondera que, por se tratar de contratações para prestações por diferentes prestadores de serviços de transporte, soma os valores do ICMS-ST devido para cada serviço e efetua o recolhimento em um único DAE, englobando todas as operações no mês.

Junta aos autos cópias em papel e gravados em mídia, relação dos CTRC autuados com a respectiva indicação do DAE, cópias dos DAEs e respectivos comprovantes de recolhimentos, possibilitando a identificação da quitação do imposto.

Destaca que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, um dos princípios fundamentais que rege o processo administrativo é o da busca da verdade material, orientando, assim a Autoridade Fiscal a investigar os atos tributários praticados pelo contribuinte no sentido de averiguar se a obrigação principal a ele imposta, foi de fato cumprida.

Afirma que o processo administrativo fiscal possui natureza inquisitória, onde a Autoridade Fiscal possui um cabedal vastíssimo de meios para formar sua convicção, não podendo se eximir da constatação da verdade dos fatos.

Complementa que no caso concreto, verifica-se que o Fisco falhou nesta busca pela verdade material, uma vez que lançou créditos tributários, antes de averiguar o cumprimento da obrigação por meio do pagamento.

Cita José dos Santos Carvalho Filho para enfatizar que a busca da verdade material encontra guarida na doutrina, corroborado pelo disposto no art. 2º do RPAF/99, que reproduz, constituindo-se na finalidade maior do processo administrativo.

Defende que estando demonstrada nos autos a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, deve, consequentemente, também ser extinto o presente processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Requer a improcedência do auto de infração.

As autuantes prestam a informação fiscal às fls. 115 a 120 onde após reproduzirem os argumentos defensivos e depois das verificações nos documentos acostados pela defesa, reconhecem parte dos argumentos desta.

Refazem os cálculos e afirmam restar devido R\$27.935,07, conforme demonstrativo, fls. 122, 122-v e 123.

A autuada, através de seus Advogados, em manifestação às fls. 131 a 139, reproduz a informação fiscal prestada pelas autuantes e desta vez apresenta detalhes e cópias dos recolhimentos que não foram considerados no primeiro exame pelas autuantes.

Reafirma seu pedido de improcedência da autuação.

Em nova informação fiscal, prestada à fl. 191, as autuantes afirmam que foram refeitos os cálculos da planilha de apuração do ICMS/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRANSPORTE, com base nos novos documentos apensados aos autos, mantendo como devido o valor de R\$18.970,27, conforme demonstrativo às fls. 192 e 193.

A autuada se manifesta às fls. 197 a 200, onde repete os argumentos defensivos e as explicações quanto aos procedimentos adotados no recolhimento do ICMS-ST – TRANSPORTES, concentrando, desta vez, nos argumentos para demonstrar que o valor remanescente da última revisão, não é devido, por já ter procedido ao recolhimento do imposto.

Requer que os argumentos da defesa e as informações fiscais, sejam examinadas por Auditor Fiscal estranho ao feito, nos termos do art. 145 do RPAF/99, a fim de constatar a quitação do montante exigido e pugna mais uma vez a improcedência do feito.

Na informação fiscal, às fls. 204 e 205, as autuantes afirmam que os documentos apresentados pela defesa, já foram objeto de análise, sendo procedidas as exclusões que julgou pertinentes.

Acrescentam que nesta última manifestação a autuada alega que o CT-e nº 017.639, de 06/01/2015, não foi excluído da autuação.

Explicam que o valor não foi excluído em razão da autuada ter apresentado cópia do documento, mas, não o correspondente DAE para comprovar o pagamento do correspondente imposto e que somente será excluído do montante exigido, se comprovado o recolhimento.

Mantem o valor apurado na última revisão constante às fls. 192 e 193.

A autuada se manifesta às fls. 212 a 214, oportunidade que faz um breve histórico das manifestações e informações prestadas nos autos.

Junta cópia do DAE referente ao recolhimento do ICMS-ST – TRANSPORTES no valor de R\$2.472,36, que engloba o CT-e nº 017.639, documento este, diz que já havia sido apresentado e anexado a defesa.

Reitera seu pedido de improcedência do lançamento.

As autuantes, em nova informação fiscal às fls. 220 a 222, reproduzem parte da última manifestação da autuada e após novos exames, relacionam os Conhecimentos de Transportes, CT-e, que entendem não haver comprovação de quitação do ICMS-ST.

Advertem que caso sejam apresentadas novas comprovações de quitação do ICMS-ST, deverá também ser anexada a respectiva fatura da transportadora.

Refazem o demonstrativo, às fls. 223 e 224, onde apontam como remanescente o montante de R\$14.119,01 a ser exigido.

Frente a nova informação, a autuada se manifesta às fls. 229 a 233, reproduzindo um breve histórico do processo, e junta cópia dos documentos solicitados pelas autuantes.

Com o propósito de facilitar a identificação dos pagamentos, detalha a composição dos DAEs com os CT-es relacionados.

Renova seu pedido de improcedência da autuação.

As autuantes fazem novos exames conforme informação à fl. 274, declarando que excluíram do levantamento os valores cujos recolhimentos do imposto foram comprovados, remanescendo o valor de R\$2.635,79, conforme planilha à fl. 275.

Às fls. 279 a 280 a autuada se manifesta mais uma vez, juntando aos autos, cópias de documentos com a finalidade de comprovar o adimplemento da obrigação tributária exigida no lançamento e portanto, espera que o auto de infração seja julgado improcedente.

As autuantes, procedem a novos exames nos documentos, conforme informação fiscal à fl. 287, onde excluíram do levantamento o valor cujo recolhimento foi comprovado com a apresentação do DAE.

Afirmam que continua sem comprovação R\$1.919,59 conforme demonstrativo à fl. 288.

A autuada em manifestação às fls. 293 e 294, sublinha que inicialmente o lançamento exigia o ICMS-ST – TRANSPORTES no valor de R\$61.359,47 e após diversas manifestações e informações fiscais o débito reduziu-se a R\$1.919,58.

Com o propósito de encerrar o processo administrativo, requereu a emissão do DAE do valor mantido pelas autuantes para quitação.

Desta vez, requer com fundamento no art. 90 do RPAF/99, a homologação do pagamento e posterior arquivamento do processo, para tanto anexa cópia do DAE e comprovante de recolhimento do valor total de R\$3.318,92, à fl. 298 e 299, correspondente ao valor principal de R\$1.919,59, acréscimos e multa.

As autuantes são cientificadas do fato à fl. 303.

É o relatório.

## VOTO

O presente auto de infração imputa ao sujeito passivo a acusação de não efetuar a retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido nas prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.

A autuada apesar de não apresentar arguição de nulidade, verifico que o lançamento foi realizado em estrita observância aos ditames legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta clara, sendo possível se determinar nitidamente a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

O direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o processo administrativo fiscal e não identifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a autuada questiona, de forma veemente, os valores exigidos na exação, em virtude de assegurar que os mesmos foram recolhidos tempestivamente, atribuindo a uma possível dificuldade por parte das autuantes na identificação dos pagamentos, devido ao procedimento administrativo interno adotado pela empresa, conforme explicitado no relatório.

Apresenta vasta documentação acompanhada de Documentos de Arrecadação Estadual – DAE e comprovantes de recolhimentos, onde constam discriminados os Conhecimentos de Transportes a estes relacionados, fls. 49 a 110, inclusive gravado em mídia, fl. 111.

As autuantes reconhecem procedente parte dos pagamentos, refizeram os cálculos reduzindo o valor para R\$27.935,07, conforme demonstrativo, fls. 122, 122-v e 123.

A sucessão de sete manifestações da autuada além da impugnação inicial e seis informações fiscais, foi demonstrado pelas autuantes que efetivamente parte significativa do ICMS-ST TRANSPORTE, reclamado na autuação, havia sido tempestivamente recolhido, restando após a última revisão fiscal o valor remanescente de R\$1.919,59, que foi recolhido pela autuada em 12/03/2019 conforme comprovantes às fls. 298 e 299.

A Lei nº 7.014/96, no art. 8º, V, atribuiu ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, *in verbis*.

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)*

*V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.*

Por seu turno, ao tratar das prestações de serviços de transporte sujeitas à substituição tributária, determina o art. 298 do RICMS/2012 que:

*Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:*

*I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;*

*II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.*

Portanto, resta concluir que a exigência contida no presente processo tem respaldo nos dispositivos transcritos.

Constatou que as revisões efetuadas pelas autuantes nas informações prestadas ao longo do trâmite processual, restam corretas, foram baseadas em fatos comprovados pela autuada e registros da SEFAZ.

Desse modo, acolho integralmente as revisões dos valores e acato o demonstrativo de débito conforme segue.

#### **Infração 01 – 07.14.03**

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico
31/01/2015	09/02/2015	1.634,55	12,00	60,00	196,15
31/05/2015	09/06/2015	5.464,18	12,00	60,00	655,70
31/08/2015	09/09/2015	374,27	12,00	60,00	44,91
31/12/2015	09/01/2016	8.523,51	12,00	60,00	1.022,82
<b>Totais</b>		<b>15.996,52</b>			<b>1.919,58</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo o valor recolhido ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206955.0001/18-0**, lavrado contra **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.** devendo ser comunicado ao autuado do julgamento, restando devido o imposto no valor **de R\$1.919,58**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR